



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.901347/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.891 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

TEMPESTIVIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Nos termos da legislação que regula o processo administrativo fiscal, cabe a intimação por edital sempre que resultarem improfícuas tentativas anteriores de intimação pessoal por via postal ou eletrônica. A ausência de prova atestando a tentativa de intimação pessoal implica a nulidade da decisão cientificada por meio de edital, caracterizando cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 14-87.927 - 13ª Turma da DRJ/POR, Sessão de 5 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Por oportuno, registre-se que, como os presentes autos, originalmente em papel, foram objeto de digitalização, para poderem tramitar virtualmente, a menção feita às folhas na presente decisão corresponde à numeração do processo digitalizado.

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico n.º 868486503 de 06/07/2010, emitido sob a jurisdição da DRF Goiânia/GO para não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP abaixo mencionadas, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Exercício 2004 (ano-calendário 2003), conforme fundamentos ora transcritos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 25.006.271/0001-85	NOME EMPRESARIAL GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
16980.00346.291004.1.3.03-3904	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de CSLL	10120-901.347/2010-49

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	38.631,36	38.631,36	0,00	0,00	77.262,72
CONFIRMADAS	0,00	0,00	38.631,36	0,00	0,00	0,00	38.631,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.631,36 Valor na DIP: R\$ 38.631,36
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 188.604,74

CSLL devida: R\$ 149.973,38

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

16980.00346.291004.1.3.03-3904 20818.95490.250708.1.7.03-1573 35209.70683.250708.1.7.03-3216 42932.31374.310105.1.3.03-0062
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
39.917,03	7.983,39	26.443,43

Foi também carreado aos autos o Edital PER/DCOMP n.º 2821/2010 (fls. 97/98, afixado em 06/10/2010, mediante o qual teria sido providenciada a ciência do Despacho Decisório recorrido à contribuinte.

Às fls. 101, assim se pronunciou o órgão preparador:

Trata-se de manifestação de inconformidade intempestiva, entretanto o contribuinte suscita preliminar de tempestividade.

Alega o não recebimento do Despacho Decisório de n.º 868486503. apresenta suposta consulta do aviso de recebimento de n.º RF868486503BR (fls. 45).

O processo está instruído com aviso de recebimento de n.º RF868486503BR (fls. 98), recebido pelo contribuinte em 23/07/2010.

O ADN Cosit n.º 15, de 1996, assim dispõe:

‘Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar’ (Grifei)

Por obediência ao acima exposto, encaminho à EAT-6 para verificar o devido preparo do processo e posterior encaminhamento a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

O processo foi encaminhado a julgamento em 22/06/2015, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 03/04/2018.

A 13ª Turma da DRJ/RPO não conheceu da Manifestação de Inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Preliminares

Preliminarmente, cumpre apreciar a tempestividade da defesa apresentada, tendo em conta que o litígio se refere à data da ciência do Despacho Decisório.

A contribuinte trouxe aos autos (fls. 47) o seguinte resultado de pesquisa no site dos Correios acerca do objeto RF868486503BR:



Resultado da Pesquisa

O nosso sistema não possui dados sobre o objeto informado. Se o objeto foi postado recentemente, é natural que seus rastros não tenham ingressado no sistema, nesse caso, por favor, tente novamente mais tarde.

Adicionalmente, verifique se o código digitado está correto: RF868486503BR

Por sua vez, a autoridade preparadora providenciou a juntada da Consulta Postagem por AR 868486503 – fl. 99, conforme abaixo:

Consulta Postagem por AR 868486503

CNPJ:	25.006.271/0001-85	Tipo Postagem	AR Especial	
Contribuinte	GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA			
Endereço	RODOVIA BR-060 S/N KM 308			
Bairro	PERIMETRO URBANO			
Município	ACREUNA			
CEP	75960000	UF	GO	
Lote Emissão	111	Exercício	2010	
Sistema	34707 SCC-COMUNICACAO			
Data Emissão	06/07/2010	Data Postagem	19/07/2010	
Nº Distribuição		Região Fiscal	01ª	UA Destino 0120113
Tipo Lançamento	Pedido Esclarecimento			
Situação	Entregue	Data da devolução (informação ECT)	31/08/2010	Imagem
		Ex/Lote/Pasta	0/0279/09	Nº ECT 868486503



Veja-se que, de fato, apesar de constar a situação “Entregue”, não consta data da entrega, mas apenas data de devolução (31/08/2010).

Na cópia do AR de fls. 100, tem-se a assinatura do receptor, entretanto, mais uma vez, não consta a data da entrega, conforme abaixo:

SUCOP
Imagem

CORREIOS AR Digital Receita Federal

DESTINATÁRIO
GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
RODOVIA BR-060, S/N KM 308
PERÍMETRO URBANO
75960-000 ACREUNA GO

AR 868486503 RF

ENDEREÇO PARA DEVOLOÇÃO DO AR 25.006.271/0001-85
UA: 01.201.13
Centro de Digitalização PER/DCOMP - SCC

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª _____ : _____ h
2ª _____ : _____ h
3ª _____ : _____ h

ATENÇÃO:
Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto

ASSINATURA DO RECEBEDOR
[Handwritten Signature]

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

MOTIVOS DE DEVOLOÇÃO
 Multa-se Rescindido
 Endereço inadequado Não entregue
 Não existe o número Ausente
 Desconhecido Falecido
 Outros

RUBRICA E MATRÍCULA DO RECEBEDOR
 N.º 00127405
 Matr.: 8.330.861-4
 Atendimento Comercial
 Gerente AG Acreuna/GO

DATA ENTREGA
23/07/2010

N.º DCOMP DE IDENTIDADE
160707153/1

Já nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, no “Sistema de Controle de Créditos – Consulta Emissão de Comunicação PER/DCOMP – SCC/Comunica”, tem-se que a ciência do referido ato administrativo não teria sido efetivada pela via postal, mas por meio do Edital n.º 2821/2010, conforme abaixo:

SISTEMA DE CONTROLE DE CRÉDITOS
CONSULTA EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO PER/DCOMP [Sair do Sistema](#)

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	PER/DCOMP	Tipo de Comunicação	Número do Rastreamento	Situação	Tipo de Crédito	Tipo de Documento	Número de Edital
25.006.271/0001-85	GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	16980.00346.291004-1.3.03-3904	Despacho Decisório	868486503	Edital Afirado	Saldo Negativo de CSLL	Declaração de Compensação	2821/2010

Nesse contexto fático, cumpre validar o Edital, como procedimento de ciência adotado pela própria autoridade fiscal competente, para dar ciência do ato decisório, haja vista que teria se revelado improfícua a ciência, por via postal, no endereço da interessada.

Quanto a esse aspecto, importante consignar que os documentos comprobatórios das tentativas de intimação, por via postal, dão conta de que o encaminhamento foi feito ao endereço cadastral da empresa, Rodovia BR-060, s/n, Km 308, Perímetro Urbano, CEP 75960-000, Acreuna/GO, conforme registro no CNPJ abaixo:

(...)

Segundo a legislação processual em vigor (Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com alterações da legislação superveniente), nos casos de resultar improfícua a intimação, por via postal, válida a intimação por Edital, sendo considerada intimada a pessoa jurídica, quinze dias após a publicação do edital, verbis:

(...)

Diante desse quadro, como a intimação válida formalizada por meio do Edital afixado em 06/10/2010 foi efetuada em 21/10/2010, ou seja, quinze dias após a afixação/publicação, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade teria expirado em 22/11/2010.

Cumpre declarar a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

Entretanto, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, deve o processo ser encaminhado à revisão de ofício do Despacho Decisório, tendo em conta que a contribuinte invoca erro de preenchimento da DCOMP quanto às parcelas integrantes do crédito. Dispõe o referido ato normativo:

(...)

Por todo o exposto, VOTO por não conhecer da manifestação de inconformidade, por intempestiva.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso, alegando que:

(...)

1. Tratam os autos de Pedidos de Compensação apresentados pela ora Recorrente, com crédito oriundo de saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2.003, objeto das PER/DCOMPs n.ºs 16980.00346.291004.1.3.033904, 20818.95490.250708.1.7.03-1573, 35209.70683.250708.1.7.03-3216 e 42932.31374.310105.1.3.03-0062.

Através do despacho decisório n.º 868486503, referidas compensações restaram não homologadas.

Embora não houvesse sido formalmente intimada do referido despacho decisório, acabou a Recorrente por tomar conhecimento do mesmo em virtude de procedimento para obtenção de certidão negativa de débitos, o que ensejou a interposição por esta de manifestação de inconformidade.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, acabou a Colenda 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP por não conhecê-la, sob alegação de que a mesma seria intempestiva, restando o v. arresto assim ementado:

(...)

Consoante se depreende do acórdão em testilha, entendeu o d. órgão julgador de origem pela intempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, sob a alegação de que esta teria sido intimada do despacho decisório n.º 868486503 através do Edital n.º 2821/2010, afixado em 06/10/2010.

Todavia, não pode a Recorrente conformar-se com tal entendimento, visto que o mesmo encontra-se em desacordo com normas e princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, conforme passaremos a demonstrar.

O Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 23 os meios para intimação contribuintes, conforme a seguir:

(...)

Consoante determina referido dispositivo, a intimação dos contribuintes deve, via de regra, se dar pessoalmente; por via postal, telegráfica ou qualquer outro meio com prova de recebimento; ou por meio eletrônico com prova de recebimento.

Por seu turno, estabelece o §1º do citado art. 23 que, se resultar infrutífero um dos referidos meios, poderá ser feita intimação via edital.

A toda evidência, trata-se a intimação por edital de medida excepcional, adotada apenas e tão somente quando comprovadamente não for possível a intimação do contribuinte pelas vias regulares, ou seja, pessoalmente, por via postal/telegráfica com aviso de recebimento ou por meio eletrônico.

Todavia, não se verifica amparo para aplicação de tal exceção no caso em tela.

Consoante afirma o d. órgão julgador no acórdão ora recorrido, a intimação do despacho decisório teria sido realizada via edital, uma vez que a intimação por via postal não teria sido efetiva, visto não constar do Aviso de Recebimento a data de entrega (*vide* fls. 100).

É cediço, no entanto, que condição essencial para realização da intimação via postal é a comprovação da data de entrega no AR, de forma que ausência de tal informação revela-se como grave erro formal, tornando inválido o próprio ato da intimação via postal.

Não se trata, portanto, de uma tentativa de intimação via postal que restou improficua, como, por exemplo, se verifica no caso de uma devolução por endereço inexistente ou por recusa de recebimento, mas de um ato de intimação realizado pela Administração Pública sem o atendimento de requisito essencial para sua efetivação.

Assim, o Aviso de Recebimento sem data de entrega não se presta a comprovar sequer tentativa de intimação postal, na medida em que oriundo de inequívoca falha procedimental.

Acerca do assunto, assim estabelece a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, em seu art. 26, §§3º e 4º, *in verbis*:

(...)

Consoante se depreende do referido dispositivo, a intimação deve ser feita por via postal, com prova de recebimento, de forma a assegurar a ciência do contribuinte, sendo nula a intimação realizada sem observância das prescrições legais - como se mostra a suposta intimação postal no caso em testilha, visto que maculada de erro formal.

Assim, mostra-se descabida a intimação da Recorrente via edital, uma vez que a suposta tentativa de intimação postal padece de nulidade, por falha da própria Administração Pública.

Diante da inequívoca nulidade da suposta tentativa de intimação via postal, resta, por consequência, igualmente nula a intimação via Edital, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Não bastasse a ofensa ao art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 e ao art. 26 da Lei n.º 9.784/99, consubstanciada na ausência de intimação da Recorrente nos termos de tais dispositivos legais, o v. acórdão recorrido, ao não conhecer a manifestação por suposta intempestividade, acabou por afrontar ainda os princípios devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, salvaguardados pelos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 2º da Lei n.º 9.784/99, a seguir transcritos:

(...)

Conclui-se, desta forma, que o v. acórdão recorrido encontra-se em desacordo não apenas com os fatos como com o próprio ordenamento jurídico, haja vista a tempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, bem como a necessidade de julgamento dos argumentos de mérito apresentados, conforme determinam os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, da moralidade, da eficiência e da verdade real/material.

Assim, faz-se necessário a declaração de nulidade do v. acórdão ora recorrido, com a consequente determinação de novo julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ competente.

Caso, no entanto, entenda este d. Conselho estar apto a promover o imediato julgamento do mérito da presente lide, a Recorrente reitera todos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade outrora interposta.

II. DO PEDIDO

31. Diante do exposto, requer-se a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o conhecimento e o integral provimento do presente recurso voluntário, de forma a:

ser afastada a alegada intempestividade da manifestação de inconformidade outrora interposta, com a consequente declaração de nulidade do r. acórdão recorrido, sendo determinado o retorno dos autos à instância julgadora *a quo*, para proferimento de novo julgamento; ou

caso este d. juízo entenda possível, que seja reformado o v. acórdão recorrido por este d. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o reconhecimento do direito creditório postulado pela Recorrente nestes autos, declarando, portanto, integralmente homologadas as compensações realizadas nos PER/DCOMPs em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda versa sobre a discussão de mérito a respeito da tempestividade da Manifestação de Inconformidade que se insurgiu contra o despacho decisório n.º 868486503 que não homologou os Pedidos de Compensação apresentados pela ora Recorrente, com crédito oriundo de saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2003, objeto das PER/DCOMPs n.ºs 16980.00346.291004.1.3.033904, 20818.95490.250708.1.7.03-1573, 35209.70683.250708.1.7.03-3216 e 42932.31374.310105.1.3.03-0062.

Para tanto, o recorrente sustenta em seu Recurso Voluntário, *in verbis*:

(...)Consoante se depreende do acórdão em testilha, entendeu o d. órgão julgador de origem pela intempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, sob a alegação de que esta teria sido intimada do despacho decisório n.º 868486503 através do Edital n.º 2821/2010, afixado em 06/10/2010.

Todavia, não pode a Recorrente conformar-se com tal entendimento, visto que o mesmo encontra-se em desacordo com normas e princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, conforme passaremos a demonstrar.

(...)A toda evidência, trata-se a intimação por edital de medida excepcional, adotada apenas e tão somente quando comprovadamente não for possível a intimação do contribuinte pelas vias regulares, ou seja, pessoalmente, por via postal/telegráfica com aviso de recebimento ou por meio eletrônico.

Todavia, não se verifica amparo para aplicação de tal exceção no caso em tela.

Consoante afirma o d. órgão julgador no acórdão ora recorrido, a intimação do despacho decisório teria sido realizada via edital, uma vez que a intimação por via postal não teria sido efetiva, visto não constar do Aviso de Recebimento a data de entrega (*vide* fls. 100).

(...) Não se trata, portanto, de uma tentativa de intimação via postal que restou improficua, como, por exemplo, se verifica no caso de uma devolução por endereço inexistente ou por recusa de recebimento, mas de um ato de intimação realizado pela Administração Pública sem o atendimento de requisito essencial para sua efetivação.

Assim, o Aviso de Recebimento sem data de entrega não se presta a comprovar sequer tentativa de intimação postal, na medida em que oriundo de inequívoca falha procedimental.

(...)

Assim, mostra-se descabida a intimação da Recorrente via edital, uma vez que a suposta tentativa de intimação postal padece de nulidade, por falha da própria Administração Pública.

Diante da inequívoca nulidade da suposta tentativa de intimação via postal, resta, por consequência, igualmente nula a intimação via Edital, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.(...)

II. DO PEDIDO

31. Diante do exposto, requer-se a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o conhecimento e o integral provimento do presente recurso voluntário, de forma a:

ser afastada a alegada intempestividade da manifestação de inconformidade outrora interposta, com a consequente declaração de nulidade do r. acórdão recorrido, sendo determinado o retorno dos autos à instância julgadora *a quo*, para proferimento de novo julgamento;(...)

O Acórdão recorrido manteve a intempestividade e não conheceu da referida manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Diante desse quadro, como a intimação válida formalizada por meio do Edital afixado em 06/10/2010 foi efetuada em 21/10/2010, ou seja, quinze dias após a afixação/publicação, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade teria expirado em 22/11/2010.

Cumprido declarar a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.
(...)

Por todo o exposto, VOTO por não conhecer da manifestação de inconformidade, por intempestiva.

Entendo que assiste razão ao recorrente.

No caso em apreço, não se verifica qualquer conduta omissiva ou comissiva que justifique o erro de preenchimento em uma única tentativa de intimação no seu domicílio fiscal a ponto de atrair o conceito de “improfícuo” inserto no parágrafo 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (...)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Nesse contexto, verifica-se que a intimação do despacho decisório de n.º 868486503, não obteve êxito em ser realizada no domicílio fiscal do contribuinte situado na Rodovia BR-060, s/n, Km 308, Perímetro Urbano, CEP 75960-000, Acreuna/GO.

Nesse sentido, as razões pela ausência da referida intimado por via do Aviso de Recebimento aparentemente são injustificáveis, uma vez que o preenchimento da data do AR é uma condição que estabelece um marco importante no Processo Administrativo Fiscal e não pode ser considerado um lapso que atraia um ônus automático ao contribuinte para justificar a necessidade da intimação através do Edital n.º 2821/2010, afixado em 06/10/2010.

No caso, em apreço, a Administração tinha plena posse das informações do domicílio fiscal do contribuinte e deveria ter reenviado o AR em razão de falha no preenchimento na data, isso porque a intimação por Edital deve ocorrer após a RFB diligenciar minimamente no sentido de intimar a recorrente.

Ademais, conforme defendido pelo contribuinte, ele não se mudou e deixou de observar o dever de informar o seu novo domicílio fiscal, hipótese que justificaria a intempestividade aqui discutida, tampouco tem nos autos qualquer notícia de que ele dificultou ou embargou o acesso ao seu domicílio fiscal.

É certo que a intimação por edital é meio extremo para cientificar o contribuinte, a ser utilizada como último recurso quando demonstrado que o meio escolhido resultou improfícuo.

Nessa esteira, é sabido que em regra, o contribuinte não toma conhecimento dos editais que são publicados nas repartições administrativas e a intimação realizada por esse meio resulta, na maioria das vezes, na ausência de resposta do intimado, cerceando o seu direito de defesa.

Logo não há como considerar válida a intimação por edital neste caso. Nesse sentido é o entendimento do CARF:

Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

LANÇAMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITO DO §1º DO ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Citação edilícia é procedimento que somente se justifica após a caracterização irrefutável da tentativa frustrada de intimação do contribuinte por meio das outras modalidades previstas na norma. Hipótese em que, na ausência de cópia do AR, a tela de consulta do sistema interno da Receita Federal por si só não comprova a razoável tentativa de intimação do sujeito passivo.

(Acórdão n.º 9202-006.909, Relatora Conselheira RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, Segunda Turma da Câmara Superior, Sessão de 24/05/2018).

No presente caso, a ausência do preenchimento da data de recebimento, ainda que haja a assinatura de um destinatário e a data de retorno do AR devolvido não são condições suficientes para utilizar do meio excepcional de intimação por edital.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo pelo provimento do recurso voluntário para considerar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte como tempestiva, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para devida apreciação da peça de defesa e respectivos documentos.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa